



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ . . . . . 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 33:863, que determina que o Governo promova a realização dos estudos e obras necessários para que todas as sedes de concelho do continente fiquem convenientemente dotadas de água potável até ao fim do ano de 1954.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 10:732** — Declara livre a pesquisas de mica a área reservada pela portaria ministerial n.º 31, de 8 de Outubro de 1942.

**Decreto-lei n.º 33:890** — Determina que deixe de ser cometido à companhia indígena da colónia de Angola o serviço de guarda e isolamento da colónia penal para presos políticos e sociais no Tarrafal, da Ilha de Santiago, Arquipélago de Cabo Verde, passando a ser efectuado por um destacamento fornecido trimestralmente pela companhia indígena de caçadores de Cabo Verde, com a composição designada neste diploma.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 33:891** — Aprova o plano de lavra subterrânea da pedreira de gesso denominada Avarela, situada na freguesia de S. Pedro, concelho de Obidos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, de 15 do corrente, pelos Ministérios do Interior e das Obras Públicas e Comunicações, o decreto n.º 33:863, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 7.º, § 1.º, onde se lê: «... não deverá exceder 150.000\$», deverá ler-se: «... não deverá exceder 150:000.000\$».

Em 24 de Agosto de 1944. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de conformidade com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935,

que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 14 do corrente, de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 4.000\$ da dotação do n.º 3) para a do n.º 2), alínea b), do artigo 79.º do capítulo 4.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1944. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fomento Colonial

#### Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

### Portaria n.º 10:732

Atendendo ao que foi exposto pelo governador geral de Moçambique e visto o disposto nos artigos 18.º e 19.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas no ultramar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, declarar livre a pesquisas de mica a área reservada pela portaria ministerial n.º 31, de 8 de Outubro de 1942.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Direcção Geral de Fomento Colonial, 26 de Agosto de 1944. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

### Direcção Geral Militar

### Decreto-lei n.º 33:890

Reconhecendo-se não haver necessidade de o serviço de guarda e isolamento da colónia penal para presos políticos e sociais do Tarrafal, da Ilha de Santiago, Arquipélago de Cabo Verde, ser efectuado por forças militares da colónia de Angola;

Considerando que as forças militares da guarnição de Cabo Verde podem perfeitamente desempenhar o referido serviço, com benefício para os interesses da Fazenda Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de guarda e isolamento da colónia penal para presos políticos e sociais no Tarrafal, da

Ilha de Santiago, Arquipélago de Cabo Verde, deixa de ser cometido à companhia indígena da colónia de Angola, a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:163, de 7 de Novembro de 1936, e será efectuado por um destacamento fornecido trimestralmente pela companhia indígena de caçadores de Cabo Verde, com a seguinte composição:

- 1 ou 2 subalternos;
- 1 sargento;
- 3 furriéis;
- 8 primeiros cabos;
- 60 segundos cabos e soldados.

Art. 2.º O destacamento a que se refere o artigo 1.º ficará subordinado ao director da Colónia Penal do Tarrafal, para efeito do serviço da respectiva guarda e isolamento, e substitue a companhia de que trata o artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:539, de 23 de Abril de 1936.

Art. 3.º Os oficiais, sargentos, furriéis e praças do citado destacamento serão abonados pelo Ministério do Interior dos vencimentos e gratificações que lhes competirem pelo orçamento da colónia e das ajudas de custo e gratificações mensais abaixo indicadas:

Subalternos . . . . .	1.050\$00
Sargento e furriéis . . . . .	750\$00
Primeiros cabos . . . . .	45\$00
Segundos cabos e soldados . . . . .	30\$00

Art. 4.º Ficam também a cargo do Ministério do Interior as despesas a efectuar pelo destacamento com transportes, alimentação de praças, conservação e reparação de material de guerra, fardamento e calçado, material de consumo corrente, higiene, saúde e conforto.

Art. 5.º O Ministério do Interior porá à disposição do Ministério das Colónias, por intermédio da Direcção Geral de Fazenda dêste, trimestral e adiantadamente, a importância que fôr julgada necessária para pagamento das despesas a efectivar com o destacamento referido no artigo 1.º, não podendo aquela, porém, ser superior a 500.000\$ por ano.

Art. 6.º Os serviços de Fazenda da colónia organizarão mensalmente relações das despesas efectuadas e sua justificação, que serão enviadas ao Ministério das Colónias o mais tardar dentro dos trinta dias seguintes ao último do mês a que respeitem, devendo o mesmo Ministério, por sua vez, remetê-las à Repartição de Contabilidade Pública junto do Ministério do Interior, que, verificando-as, as autorizará nos termos estabelecidos para as mais despesas a cargo do Estado.

§ único. Quando se reconhecer ter sido indevido o abono de quaisquer importâncias será determinada a

dedução equivalente em outras relações que venham a ser processadas.

Art. 7.º No mês de Abril de cada ano o govêrno da colónia de Cabo Verde promoverá que sejam propostas ao Ministério do Interior as verbas para o orçamento do ano seguinte que julgar necessárias para pagamento das despesas a que se referem os artigos 3.º e 4.º dêste diploma.

§ único. No caso de o regime estabelecido por êste decreto-lei vir a verificar-se no actual ano económico, as verbas destinadas à manutenção do destacamento serão objecto de proposta especial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde e Angola.*

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

### Decreto n.º 33:891

Considerando que foi requerida por Serafim Ramos, Limitada, a aprovação do plano de lavra subterrânea da sua pedreira de gesso denominada Ayarela, situada na freguesia de S. Pedro, concelho de Óbidos, distrito de Leiria;

Considerando que tem aplicação o disposto no artigo 24.º do decreto-lei n.º 13:642, de 21 de Junho de 1927;

Vista a informação da Circunscrição Mineira do Sul;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o plano de lavra subterrânea da pedreira de gesso denominada Ayarela, situada na freguesia de S. Pedro, concelho de Óbidos, distrito de Leiria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.